



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 061/2017
Pregão Presencial N.º: 025/2017

OBJETO:

Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de eventos para as Secretarias Municipais, conforme discriminado no anexo I. Termo de Referência.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 025/2017, interposto por MF EVENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.783.659/0001-00, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, a Impugnante protocolou o documento junto a Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João Del Rei, no dia 03/05/2017, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 16/05/2017.

Em sendo assim, faz-se necessário destacar o que estabelece o item 4.5 do edital que assim determina:

4.5. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão e pelos licitantes, protocolizadas, exclusivamente, na Comissão Permanente de Licitação, na Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 12, Decreto nº 6.893/20177), dirigidas à Pregoeira, que deverá decidir sobre

a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, (§ 1º, art. 12 Decreto nº 6.893/2017).

Portanto, o instrumento aviado é tempestivo, nos termos do edital e do §1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ter o mérito apreciado.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Impugnante, em breve síntese, alega que o edital extrapolou os limites legais na medida em que fez exigência não autorizada pela lei, ferindo, assim, o princípio da legalidade e do interesse público, ao exigir no item 7.1.3 ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para licitante que apresentarem propostas relativas ao item “banheiro químico”. Além disso, alega que a exigência deveria ser feita no momento da qualificação técnica e não ao final, “após vencer o certame”.

Ao final, pugna pela alteração do item 7.1.3 do edital para subtrair a exigência de alvará de vigilância sanitária e alterar o momento da exigência de alvará de localização, licença ambiental para o rol de documentos relativos à habilitação técnica, e não após o licitante vencer o certame.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Em que pese a obrigação da Administração e dos particulares contratados em assegurar ao cidadão, condições mínimas sanitárias, de segurança, de privacidade e de higiene dos banheiros químicos que serão disponibilizados em eventuais contratações, entendemos que a exigência de Alvará de Vigilância Sanitária não é procedente ao objeto em comento. Lado outro, entendemos ser suficiente para manutenção da qualidade, segurança e condições sanitárias alusivas ao fornecimento do objeto, a exigência de licenciamento ambiental para transporte e descarte de dejetos relativos aos banheiros químicos. Até como forma de alijar da

disputa possíveis “aventureiros” descomprometidos com suas obrigações que podem transportar ou descartar os dejetos em desacordo com normas ambientais.

Com relação à outra questão suscitada pelo impugnante no que pertine ao momento da apresentação do documento, entendemos que, justamente em homenagem à ampliação da disputa e do caráter competitivo e em consonância com a doutrina e jurisprudência CITADA PELO PRÓPRIO IMPUGNANTE, a exigência deve ser mantida somente para os VENCEDORES da disputa.

Sendo assim, o item 7.1.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

7.1.3. Declaração da empresa de que dispõe de todas as condições técnicas, previstas na legislação vigente, inclusive quanto a licenciamento ambiental para transporte e descarte de dejetos relativos aos banheiros químicos que, caso seja vencedor do certame, apresentará **(licença ambiental vigente e válida para o funcionamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos)** bem como dispõe de material, equipamentos e pessoal técnico especializado necessário à execução do serviço – **ANEXO VII.**

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Pregoeira conhecendo da impugnação por ser tempestiva, no mérito, decide DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, pelas razões acima elencadas.

Considerando que da data das alterações do edital até o dia 16 de maio de 2017 ainda ficam assegurados o prazo de 08 (oito) dias úteis estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, ficam mantidas todas as demais condições do edital, sobretudo, data e local.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.saojoaodelrei.mg.gov.br.

São João del-Rei, 4 de maio de 2017

CLAUDINÉA DA SILVA
Pregoeira